



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios – PR- Tel. (043) 3474-1222 CEP 86845-000.
CNPJ. 75.741.348.0001/39

LEI N.º 1297/2022.

26/05/2022

SÚMULA: REGULAMENTA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTOXICOS NO MUNICIPIO DE GRANDES RIOS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Toda a propriedade rural que utiliza agrotóxicos e efetua aplicação tratorizada/motorizada e/ou com barra deverá implantar barreira verde nas divisas rurais confrontantes com culturas rotacionadas, com culturas perenes e hortifrúteis, exceto nas divisas com área de pastagem.

§ 1º. Quando confrontantes com a mesma atividade não será necessário a implantação da barreira verde, desde que acordados entre os produtores vizinhos, porém se houver mudança de atividade agropecuária na área, haverá a necessidade de cumprir o artigo 1º desta lei.

§ 2º. A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo de crescimento rápido, (poaceae, capim-colonião, napier, etc....) e também por plantas arbóreas preferencialmente nativas.

Artigo 2º. Para efeito desta lei consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, “a” e “b” e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Artigo 3º. A implantação da barreira verde deverá ocorrer nos próximos três meses a partir da publicação oficial desta lei, podendo ser estendida por um período de até seis meses, considerando intempéries climáticas ou outros fatores que possam impedir a implantação no período inicialmente fixado.

Artigo 4º. A utilização de agrotóxicos, aplicados por qualquer meio, deverá obedecer a legislação vigente, respeitados os cuidados, o equipamento, escolha do produto, preparo da calda, a aplicação em si e as condições climáticas, visando principalmente evitar derivas que

possam comprometer culturas não alvo da aplicação, intoxicação de pessoas ou agressão ambiental.

Artigo 5.º - Fica condicionado o uso de herbicidas com a molécula do ácido diclorofenoxiacético (2,4-D), herbicida hormonal do grupo químico fenoxiacéticos, a uma distância não inferior a 100 metros, das áreas descritas no artigo 1º desta Lei, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 4.º.

Parágrafo Único. A proibição estende-se ao meio urbano e rural.

Artigo 6.º - As pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos Incisos 1.º e 2º do artigo 1º, desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - Advertência para cessar o uso e aplicação;

II - Em não cumprimento a determinação de advertência, multa de 120 Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 1º. Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º. Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração.

§ 3º. O auto de infração e advertência será lavrado pela vigilância Sanitária do Município e fiscalizado pela 16º Regional de saúde.

Artigo 7º. Fica a secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização da implantação da barreira verde.

Artigo 8º. Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Grandes Rios e serão destinados da seguinte forma:

- I- 50% (Cinquenta por cento) para o fundo Municipal do Meio Ambiente;
- II- 50% (Cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone (43) 3474-1233 Setor da Vigilância Sanitária ou (43) 3474-1222 da Prefeitura Municipal, as práticas vedadas por esta Lei.

Artigo 9.º - Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Artigo 10.º - O Poder Executivo Municipal regulamentara esta Lei no prazo de 60 (Sessenta) dias, contados de sua publicação oficial.

Artigo 11.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando a Lei 1.022 de 2017 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, em
26 de maio de 2022.



ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito